



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP)
Escola de Direito, Turismo e Museologia – EDTM
Departamento de Direito



Lauro Cockell Drummond

**A (IN)COERÊNCIA DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(STJ) NA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS
PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Ouro Preto

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP)

Escola de Direito, Turismo e Museologia - EDTM

Departamento de Direito

Lauro Cockell Drummond

**A (IN)COERÊNCIA DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(STJ) NA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)
AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia Jurídica (DIR685), do Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Felipe Comarela Milanez

Ouro Preto

2022

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

D795(Drummond, Lauro Cockell.

A (in)coerência das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na aplicação do código de defesa do consumidor (CDC) aos profissionais liberais. [manuscrito] / Lauro Cockell Drummond. - 2022.
58 f.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Comarela Milanez.
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto.
Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Jurisprudência. 2. Código de Defesa do Consumidor (CDC). 3. Profissionais liberais. I. Milanez, Felipe Comarela. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lauro Cockell Drummond

A (in)coerência das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos profissionais liberais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharei em Direito

Aprovada em 24 de junho de 2022

Membros da banca

Dr. Felipe Comarela Milanez - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto

Dra. Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto

Dr. Frederico Nunes de Matos - Universidade Federal de Ouro Preto

Dr. Felipe Comarela Milanez, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 24 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Comarela Milanez, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/06/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0352076** e o código CRC **306FDFBF**.

Dedico esse trabalho aos meus colegas, mentores, amigos e familiares por todo o crescimento e aprendizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos meus mentores, notadamente prof. Felipe Comarela Milanez e à banca de avaliadores, por toda a orientação e pelos ensinamentos ao longo da minha formação. Agradeço a todos que me acompanharam nessa jornada, desde aqueles responsáveis pelas diversas instituições e núcleos, bem como aos meus familiares, amigos e companheira, por todo o apoio e pelos ensinamentos.

RESUMO

Este trabalho tem como escopo realizar uma investigação jurisprudencial no contexto do STJ com o objetivo de analisar a (in)coerência na aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos profissionais liberais. Inicialmente, realizam-se ponderações teóricas pertinentes ao tema, discutindo-se o conceito de profissional liberal, bem como algumas noções acerca da contextualização no tema e da responsabilidade civil. Após, procede-se à exposição pormenorizada dos dados coletados à luz da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), delineando-se o entendimento afixado pelo STJ no contexto dos profissionais liberais, de modo geral e também específico. Por fim, passa-se à análise destes elementos a partir de uma perspectiva crítica jurídico-compreensiva e jurídico-interpretativa dos resultados obtidos, discutindo-se os argumentos correlatos, à luz da hermenêutica jurídica e da Teoria do Diálogo das Fontes.

Palavras-chave: Análise jurisprudencial; Código de Defesa do Consumidor; Profissionais liberais; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This work has the scope to do a jurisprudential investigation in the context of the STJ with the objective of analyzing the (in)consistency in the application of the norms of the Consumer Defense Code (CDC) to liberal professionals. Initially, theoretical considerations relevant to the theme are carried out, discussing the concept of liberal professional, as well as some notions about the contextualization in the theme and civil liability. Afterwards, we proceed to the detailed exposition of the data collected in the light of the Decision Analysis Methodology (MAD), outlining the understanding posted by the STJ in the context of liberal professionals, in general and also specifically. Finally, we proceed to the analysis of these elements from a critical legal-comprehensive and legal-interpretative perspective of the results obtained, discussing the related arguments, in the light of legal hermeneutics and the Theory of Dialogue of Sources.

Keywords: Jurisprudential analysis; Consumer Defense Code; Liberal professionals; Civil responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC Código Civil

CDC Código de Defesa do Consumidor

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CPC Código de Processo Civil

CNPL Confederação Nacional das Profissões Liberais

LINDB Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

MAD Metodologia de Análise de Decisões

STF Superior Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

EOAB Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	PROFISSIONAIS LIBERAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITOS.....	12
3.	NOÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	16
4.	EXPOSIÇÃO E ELUCIDAÇÃO DOS DADOS COLETADOS	25
4.1.	DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS EM GERAL	25
4.2.	DOS DENTISTAS OU ODONTOLOGISTAS.....	27
4.3.	DOS ENGENHEIROS E DOS ARQUITETOS	29
4.4.	DOS MÉDICOS	31
4.5.	DOS ADVOGADOS.....	34
4.	ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS	40
5.	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

Suscintamente, o presente estudo possui como escopo a investigação e análise jurisprudencial do STJ sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no contexto dos profissionais liberais, mediante exposição teórica introdutória, e ulterior análise e ponderações, conforme será detalhado a seguir.

Ressalta-se inicialmente, as decorrências práticas, palpáveis, e relevantes do que se tema de estudo, à medida em que se suscita discussão acerca da (in)segurança jurídica e da aplicação relativa à lei federal respaldada em emaranhado principiológico de cunho constitucional garantidora de direitos fundamentais, com repercussão em território nacional, considerada também a amplitude dos efeitos socioeconômicos que envolvem aqueles inseridos nas relações ocorridas na prestação dos serviços dos profissionais liberais. Alinha-se, pois, às preocupações constitucionais pautadas na eventual adequação quanto à aplicação do texto consumerista, buscando-se concretizar os princípios e objetivos fundamentais constitucionais repisados pelos arts. 1º, inciso IV e art. 6º, *caput*¹.

A construção textual da presente monografia jurídica segue uma lógica dialética expositivo-argumentativa, buscando trazer elementos informativos e dados necessários para um melhor entendimento e possibilitando discussões acerca do tema. Assim, inicia-se pela contextualização e por conceituações, a fim de trazer conteúdo temático satisfatório como base aos questionamentos levantados, com exposições sobre a qualificação do profissional liberal e das relações por estas tidas, em aspecto amplo, considerando-se as teorias e nuances correlatas, partindo-se para os requisitos para sua configuração enquanto tal, bem como aos seus desdobramentos e peculiaridades, tais como as eventuais diferenças, legislações e teorias aplicáveis. Isto pois, busca-se entender o conjunto de sentido deste conceito fundamental à discussão cerne pretendida, assim como as proposições jurídicas aplicáveis aos profissionais liberais, considerados individual e coletivamente, para que se possibilite discutir acerca de eventuais dissemelhanças dentre estes,

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

considerando-se particularmente a eventual configuração verificada de modo a inculcir o cabimento, ou não, da aplicação do CDC.

Uma vez discutidas tais referências, passa-se, sob a mesma dinâmica, ao enfoque na exibição de vasto material coletado mediante a adoção de técnicas metodológicas amparados pela Metodologia de Análise de Decisões (MAD) a ser pormenorizada a seguir, a qual veio a ser desenvolvida por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima², com a finalidade de obter a necessária precisão e adequação instrumental necessários à coletânea de decisões pertinentes à verificar a coerência ou não das teses adotadas pelo STJ, concatenada aos seus fundamentos adotados, discutindo-se os resultados obtidos a partir da análise destas teses adotadas. A referida Metodologia de Análise de Decisões (MAD) consiste em uma ferramenta metodológica desenvolvida pelos referidos autores na década de 1990, idealizada, por sua vez, a partir da construção de um instrumento formal de organização de dados relativo às decisões judiciais a serem apreciadas de maneira criteriosa e comensurável (FREITAS FILHO; LIMA, p. 3, 2010), de tal feita a obter tal alinhamento à consecução da coesão e coerência ao estudo realizado.

Em outras palavras, objetiva-se a adequação e precisão instrumental na investigação aqui proposta, mediante a adoção desta ferramenta, a qual, combinada com um viés jurídico-interpretativo e jurídico-compreensivo e jurídico-dogmático, permite a melhor estruturação da presente monografia, instituído essencialmente pela pesquisa aprofundada dos julgados pertinentes ao tema, dentre os quais se extraem os elementos e fundamentos a serem discutidos sob o crivo do entendimento mencionado, sob a ótica da hermenêutica jurídica (MILANEZ; DRUMMOND, p. 6, 2020). Ressalta-se, nessa perspectiva, a adoção de uma perspectiva crítica e analítica, corroborada pelos ensinamentos de Noel Struchiner e Fábio Shecaira em sede da teoria da argumentação jurídica³, operando-se tal compreensão tanto sob a dimensão intrínseca quanto a extrínseca (SHECAIRA; STRUCHINER, 2016).

Importante frisar que, diante à impossibilidade do exaurimento das hipóteses sobre o problema é que foram adotados critérios específicos para o tratamento dos dados e seus desdobramentos teóricos possíveis (FREITAS FILHO; LIMA, p. 15, 2010). Nessa senda, a pesquisa jurisprudencial desenvolveu-se, sobretudo, ao

² FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. Revista Univ. JUS, Brasília, 2010.

³ SHECAIRA, Fábio P.; STRUCHINER, Noel. Teoria argumentação jurídica – Rio de Janeiro: Ed. PUC – Rio: Contraponto, 2016.

longo do decurso decisório do STJ compreendido entre os últimos 25 (vinte e cinco) anos, período este suficiente à compreensão consolidada acerca do entendimento assentado pela corte, ao mesmo passo em que posterior à edição do CDC.

Alinhado à adequação do recorte metodológico empreendido, e à maximização dos mecanismos de busca utilizados, foram empregados os seguintes termos: “inaplicabilidade”; “aplicabilidade”; “CDC”; “Código de Defesa do Consumidor”; “profissionais liberais”; “profissional”; “liberal”; “odontologia”; “dentista”; “medicina”; “médico”; “engenharia”; “engenheiro”; “advocacia”; “advogado”; “arquiteto”; “responsabilidade”; “civil”⁴. Salieta-se a observância de uma certa escassez de julgados na competência do STJ quando comparadas algumas profissões liberais às demais, destacando-se em termos de amplitude de dados os julgados inseridos no contexto dos médicos e dos advogados.

Além disso, menciona-se que, em observância ao disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça⁵, concentra-se à terceira e quarta turmas as matérias de direito privado, abrangendo-se, exemplificativamente, questões relativas à comércio, consumo, contratos, dentre outros. Em razão disso, portanto, é que se observa a concentração dos julgados selecionados na mesma circunscrição, naturalmente, dada a competência destas turmas para tratar sobre a matéria que trata a presente monografia.

Ademais, pretendendo-se maior coerência na construção lógico-expositiva acerca dos dados coletados, optou-se, após realizadas as pesquisas jurisprudenciais, pela apresentação destes mediante associação entre a logicidade e também a cronologia, possibilitando acompanhar a historicidade dos fundamentos e teses adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, ainda, que a presente monografia adotou, como filtro, o delineamento da pesquisa focada no escopo jurisprudencial e metodológico de situações inseridas no contexto de fato danoso decorrente da prestação de serviço do profissional liberal, ante à impossibilidade, como aludido, e ao eventual tangenciamento ao tema, de contemplar integralmente todas as situações fatídico-jurídicas envolvendo-os, tal qual ocorre com a eventual instauração de relação empregatícia ou com o intermédio de pessoas jurídicas, tendo-se a título de exemplificação as sociedades de advogados.

⁴ Compreendidos também as variações textuais em termos singulares e plurais, como por exemplo: médico; médicos.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – Brasília, 2021.

Nessa perspectiva, adotou-se aqui um enfoque quanto à discussão essencial concernente à (in)aplicação *per si* do texto consumerista, sem o condão de discutir extensivamente as demais discussões relacionadas, tais como o que diz respeito à obrigação de meio ou de resultado em situações específicas, ou ainda aos institutos “secundários” correlatos, por exemplo a contagem dos prazos prescricionais e o da eventual inversão do ônus da prova. Isto pois, ainda que relevante tal debate, cinge-se o presente trabalho à análise específica quanto à (in)coerência na aplicação do CDC em si no contexto do STJ, não abarcando amplamente, pois, todos seus reflexos e institutos decorrentes, resguardadas eventuais pinceladas pertinentes ao tema.

Resumidamente, então, propõe-se esta monografia a trazer inicialmente o alicerce conceitual e teórico essencial ao tema, com posterior compilação dos dados coletados em pesquisa jurisprudencial sob a competência do STJ sob o crivo da MAD, sobre os quais se realiza posterior análise e discussão sobre a (in)coerência do alinhamento e dos fundamentos utilizados pela referida corte, mediante raciocínio lógico-jurídico sustentado pela hermenêutica jurídica, sucedido das conclusões firmadas.

2. PROFISSIONAIS LIBERAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITOS

Preliminarmente, faz-se relevante exposição acerca dos profissionais liberais, sob os quais se discute a incidência, ou não, das normas consumeristas no contexto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário proceder à sua conceituação, à identificação das categorias profissionais enquadradas como tal, à definição dos seus elementos caracterizadores, e a um panorama correlato, levando-se em consideração os aspectos histórico-jurídicos.

Este termo amplamente utilizado remete-se à acepção moderna e romantizada, sob seu aspecto intelectual e sua desvinculação hierárquica e independência que, no entanto, não compõem características essenciais, dando espaço ao hodierno paradigma conceitual que dispõe sobre tais requisitos a fim de determinar sua real amplitude conceitual, o qual não se confunde, inclusive, com a figura do profissional autônomo, à medida em que se diferem quanto à forma de

atuação, à formação, ao registro, e ao próprio conceito. Sobre o tema, explica Francisco Antônio Feijó, em matéria jornalista:

(...) enquanto o termo autônomo é usado para indicar quem trabalha por conta própria sem vínculo empregatício, o liberal é designado para aquele profissional que tem total liberdade para exercer a sua profissão. "Ele pode constituir empresa ou ser empregado, no entanto." Feijó lembra que o profissional liberal é sempre de nível universitário ou técnico. Também está registrado em uma ordem ou conselho profissional e é o único que pode exercer determinada atividade, o que o deixa com uma responsabilidade maior pelo produto de seu trabalho. (GAZETA DO POVO, 2007).

Na mesma toada, expõem, acerca destas diferenças, Maria Celina Bodin de Moraes e Gisela Sampaio da Cruz Guedes:

Torna-se, então, importante diferenciar o profissional liberal daquele dito autônomo. O Código de Defesa do Consumidor alude, em seu art. 14, § 4º, ao profissional liberal¹⁹⁶, e não ao autônomo. São conceitos próximos, embora distintos. O primeiro constitui espécie do qual o último é gênero. A definição de autônomo envolve todo e qualquer tipo de atividade/profissão que seja exercida, no mais das vezes, com poder de direção e com base no risco, enquanto o profissional liberal, como já foi demonstrado, exige demais condições, como o conhecimento técnico – atestado, conforme doutrina majoritária, mediante diploma –, regulamentação da profissão e relação *intuitu personae*. (MORAES, GUEDES, p. 7, 2015).

Tais discussões, inclusive, fazem-se importantes à medida em que destas diferenciações acarretam na qualificação do profissional para suas regulamentações, exigências e direitos incidentes, ora vindo a atrair determinada disciplina jurídica autônoma a depender disto. Dito isso, verifica-se de antemão a utilização do conceito de profissional liberal, no texto consumerista, para incidência da norma de modo a excepcionar o regime de responsabilidade mediante verificação de culpa, sendo este o nosso enfoque: os profissionais liberais.

⁶ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Com efeito, retoma-se à definição contemporânea de profissional liberal, seguindo a ótica das autoras acima como sendo o mais acertado:

é o profissional que exerce atividade regulamentada, com conhecimento técnico-científico comprovado por diploma universitário, cujo exercício pode até ser realizado mediante subordinação, desde que esta não comprometa sua independência técnica e a relação de confiança que o vincula ao destinatário do serviço. (MORAES, GUEDES, p. 7-8, 2015).

Vale ressaltar o caráter multifacetado deste conceito, construído por sua utilização, sob qual não há consenso, todavia, busca-se apresentá-lo abrangentemente, com multiplicidade de perspectivas, almejando maior exatidão.

Por um lado, dessa forma, encontra-se uma definição com enfoque na caracterização dos elementos presentes na atividade autônoma desenvolvida, nas palavras de Luiz Antônio Rizzatto Nunes:

Na falta de uma definição legal podemos encontrar dois caminhos para definir o profissional liberal: a) caracterização tradicional, b) dela extrair elementos para fixar os parâmetros da caracterização desse tipo de profissional (...)

As características do trabalho desse profissional são: autonomia profissional, com decisões tomadas por conta própria, sem subordinação; prestação do serviço feita pessoalmente, pelo menos nos seus aspectos mais relevantes e principais; feitura de suas próprias regras de atendimento profissional, o que ele repassa ao cliente, tudo dentro do permitido pelas leis e em especial da legislação de sua categoria profissional. (NUNES, p. 337, 2004)

Noutro giro, note-se que pelo próprio conceito a ser fixado, há uma exclusão daquilo que não se enquadra neste, e à vista disso, encontram-se diversas noções conceituais guarnecidos desta preocupação, como vê-se nas palavras de Eduardo Nunes de Souza:

Nesse diapasão, têm-se designado contemporaneamente as profissões liberais com profissões intelectuais²⁹ afirmando-se, em geral, que tais ofícios demandariam, necessariamente, diploma ou certificado de formação universitária na respectiva área de atuação." A definição exige, contudo, temperamentos, sob pena de se excluírem do gênero determinadas atividades usualmente designadas como liberais, tais como a do

jornalista, ³¹ cuja formação universitária não representa mais requisito essencial à profissão, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em 2009. ³²⁷ (SOUZA, p. 21, 2012)

Colaciona-se, ainda, caracterização dotada de teor crítico quanto à nomenclatura, repisado pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL):

O termo não é bom, mas tem sido tradicionalmente utilizado. O senso comum indica que tais profissionais seriam aqueles que trabalham por conta própria, sendo patrões de si mesmo. (...) No entanto, há outra definição para profissional “liberal”, com a qual a CNPL está mais de acordo. Esta diz respeito àqueles profissionais, trabalhadores, que podem exercer com liberdade e autonomia a sua profissão, decorrente de formação técnica ou superior específica, legalmente reconhecida, formação essa advinda de estudos e de conhecimentos técnicos e científicos. O exercício de sua profissão pode ser dado com ou sem vínculo empregatício específico, mas sempre regulamentado por organismos fiscalizadores do exercício profissional. (CNPL, 2002)

Sob um aspecto mais pragmático, Mirella D’Ângelo Caldeira elenca os seguintes requisitos singulares aos profissionais liberais: (1) conhecimento técnico (científico e/ou manual) sobre certa profissão; (2) conhecimento atestado por meio de um diploma, conferido por uma escola capacitada; (3). profissão regulamentada, (4). livre exercício da atividade, e; (5) relação *intuito personae* (CALDEIRA, p. 312, 2004).

Na mesma toada, elenca Rizzato Nunes, em seus próprios termos: a) autonomia profissional, sem subordinação; b) prestação pessoal dos serviços; c) elaboração de regras pessoais de atendimento; d) atuação lícita e eticamente admitida (NUNES, p. 142, 2021).

Organizando tais ideias, verifica-se uma linha de congruência em que se situa o profissional liberal, tal qual o faz concisamente em seu conceito, o jurista Bruno Miragem:

⁷ STF. RE 511.961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.6.2009, DJe 13.11.2009

traços essenciais da atividade do profissional liberal encontram-se a ausência de subordinação com o tomador do serviço ou com terceira pessoa, e que realize na atividade o exercício permanente de uma profissão, em geral vinculada a conhecimentos técnicos especializados, inclusive com formação específica (MIRAGEM, p. 398, 2010)

Constrói-se, assim, uma noção delimitatória delineada ao redor do conceito de profissional liberal. À vista disso, e buscando determinar parâmetro preciso ao ponto de possibilitar o enquadramento exato e sistemático dos profissionais em cada categoria respectiva, é que dispõe o art. 1º, §2º do Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), o qual foi reconhecido pelo Decreto nº 35.575/54⁸, e utilizado pelo próprio Ministério do Trabalho, conforme Nota Técnica CGRT/SRT/Nº11/2006. Veja-se:

(...) profissional liberal é aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, p. 2, 2006).

Enfim, é nesse contexto que se inserem os médicos, advogados, farmacêuticos, contabilistas, psicólogos, veterinários, dentistas, professores, jornalistas, dentre outras profissões popularmente identificáveis, sendo previstos, esquematizadamente, seus grupos classificados no contexto da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constantes no anexo do Decreto-Lei nº 5.452/43⁹, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

3. NOÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

⁸ Decreto nº 35.575, de 27 de maio de 1954. Reconhece a Confederação Nacional das Profissões Liberais. Rio de Janeiro, 1954. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1954/d35575.html

⁹ Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Uma vez realizadas essas considerações, cabe elucidar acerca do sistema regulamentatório, sobretudo no que concerne à responsabilidade do profissional liberal no exercício da atividade, considerando-se o sistema de responsabilidade civil e consumerista, e suas nuances.

Nessa toada, expõe Antônio Benjamin as vertentes de entendimento quanto à origem desta responsabilidade destes profissionais liberais, considerado o aspecto contratual e extracontratual, há muito discutido. Veja-se:

A natureza jurídica da responsabilidade do profissional liberal está calcada em duas correntes: a do nexu convencional e a da culpa aquiliana. Pela primeira, vislumbra-se seu complexo envolvendo o mandato, a locação de serviços e o inadimplemento contratual, todos direcionados para a culpa por descumprimento do contrato. Na segunda, observa-se a conduta irregular do agente, que dependeria mais das suas aptidões técnicas e científicas do que de estipulações contratuais. Mesmo considerando-se a natureza contratual da responsabilidade profissional, essa relação é *sui generis*, pela própria complexidade e especificidade das profissões. (BENJAMIN, p. 396, 2007).

Ocorre que, conforme expõe Gustavo Tepedino, o regime de responsabilidade civil dos profissionais liberais é formado a partir de um emaranhado de leis e atos normativos, sendo na maioria das vezes regido pelo Código de Defesa do Consumidor, a ser apurada mediante a verificação de culpa, portanto, subjetiva, além das regras de responsabilização profissional de seus respectivos conselhos de classe (TEPEDINO, p. 207, 2020).

Nesse cenário, pode-se afirmar que a legislação pátria adotou um sistema dualista quanto à responsabilidade civil, à medida em que o Código Civil¹⁰ fixou, paralelamente à cláusula geral de responsabilidade subjetiva fundada a partir do ato ilícito (arts. 186¹¹ e 927, ambos do CC/02), também a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva (TEPEDINO, p. 6, 2020), vide art. 927, §º único do

¹⁰ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

¹¹ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

mesmo diploma legal¹², o que se verifica em conformidade ao texto constitucional constante do art. 5º, inciso X¹³, ao assegurar a esfera inviolável e ensejadora de indenização, em sendo violada. É o que também ensinam Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

Na codificação brasileira de 2002, mais bem organizada, o Título IX do Livro das Obrigações recebeu o nome “Da responsabilidade civil”, tratando, a princípio, da responsabilidade extracontratual (arts. 927 a 954), uma vez que o seu dispositivo inaugural faz menção ao ato ilícito (art. 186) e ao abuso de direito (art. 187). De outro modo, a responsabilidade contratual, decorrente do inadimplemento das obrigações, consta dos arts. 389 a 420 do CC/2002. Na Parte Geral, assim como no Código Civil anterior, há o conceito de ato ilícito (art. 186), ao lado do de abuso de direito (art. 187), categorias básicas da responsabilidade civil. (TARTUCE; NEVES, p. 136, 2022)

Em outros termos, adotou o Código Civil atual a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundada na concepção clássica pela qual se impõe ao ofensor a o dever de reparar ou de restituir o mal causado (MORAES, p. 17, 2018), sob a condição de que sejam comprovados o dano, o nexos causal, e a conduta culposa do agente. Reportemo-nos aos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho para aclarar tais condições:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil(...) (CAVALIERI FILHO, p. 53, 2011).

¹² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Subsidiariamente, porém, buscando adequação diante da complexidade das relações na sociedade moderna, e à luz da teoria do risco¹⁴, surge a responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o ofensor reparar, restituindo ou restaurando o ofendido, independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexos causal (MORAES, p. 22, 2018). Ou seja, pela teoria da responsabilidade objetiva, a configuração do ilícito civil ensejador da reparação se dá mediante a presença de três elementos: (i) a atividade deflagradora do dano; (ii) o dano; (iii) o nexos causal entre este e a referida atividade (TEPEDINO, p. 129, 2020). É nesses termos, portanto, que se dá a dualidade deste sistema dualista, resumidamente dado a seguir:

A responsabilidade subjetiva é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, baseada na teoria da culpa. Em razão da teoria, para que ocorra a indenização, deve ser comprovado a culpa genérica do indivíduo, que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito. O ordenamento jurídico passou a reconhecer a responsabilidade objetiva, com previsão expressa no art. 927, parágrafo único do Código Civil, no qual estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quanto a atividade desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, em risco aos direitos de outrem. (SILVA; THIBAU, p. 88, 2020).

Feitas estas ponderações, é possível obter um melhor entendimento do sistema da responsabilidade no contexto em análise, qual seja o dos profissionais liberais, para que, à vista da complexidade do ordenamento jurídico brasileiro, fundado na Constituição, mas permeado pela heterogeneidade de fontes, ocorra a apropriada interpretação sistemática destas de modo a evitar lacunas, inconsistências e contradições, tal qual propõem Maria Bodin de Moraes e Gisela da Cruz Guedes, abordando a Teoria do Diálogo das Fontes¹⁵. Veja-se:

¹⁴ “Por derradeiro, conforme destaca Caio Mário, temos a teoria do risco criado, sendo a que melhor se adapta às condições de vida social, fixando-se na ideia de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, a um erro de conduta.” (SALIM, 2005, *apud* MARIO, 1990)

¹⁵ “A teoria do diálogo das fontes foi idealizada na Alemanha pelo jurista Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg e trazida ao Brasil por Claudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A teoria surge para fomentar a ideia de que o Direito deve ser interpretado como um todo de forma sistemática e coordenada. Segundo a teoria, uma norma jurídica não excluiria a aplicação da outra, como acontece com a adoção dos critérios clássicos para solução dos conflitos de normas (antinomias jurídicas) idealizados por Norberto Bobbio. Pela teoria, as normas não se excluíam, mas se complementariam. Nas palavras do professor Flávio Tartuce, “a teoria do diálogo das fontes

Nesse cenário de diversificação crescente das fontes normativas, é preciso atentar para uma interpretação que garanta a unidade desse sistema, de modo que cada lei especial, cada resolução emanada por um conselho de classe seja interpretada e aplicada em conformidade não com sua lógica própria, mas, sim, com a lógica do sistema, formado a partir dos princípios emanados da Constituição Federal. Afinal, o nosso ordenamento jurídico não se constitui por centros de gravidade autônomos. Sua dinâmica pressupõe a harmonização de suas diversas fontes e, se é assim, assim também o será com os profissionais liberais que, embora sujeitos às regras que regulamentam sua profissão, não estão isentos de observar outras normas mais gerais do sistema. (MORAES; GUEDES, p.8, 2015).

Ressalva-se, neste íterim, situação em que, “uma vez estabelecido o vínculo empregatício, a figura do profissional desaparece frente à subordinação, dando ensejo a uma relação de preposição”, e neste contexto “será um profissional liberal em razão dos seus conhecimentos científicos, mas passará a ser empregado, preposto da pessoa jurídica que o contratou, em razão da subordinação e dependência econômica existente” (CALDEIRA, p. 313, 2004).

Noutro giro, a partir de uma sistemática normativa envolvendo o Código Civil e o CDC, o que pode vir gerar conflito aparente de normas, prevalece ao menos *a priori* o entendimento pela incidência do CDC, o qual impôs excepcionalmente o caráter subjetivo da responsabilidade dos profissionais liberais em seu art. 14, §4º, tendo em vista que, em que pese o Código Civil tratar-se de lei posterior ao CDC,

vê-se tal antinomia naturalmente resolvido pelo critério da especialidade¹⁶, isto é, norma especial prevalece sobre normal geral¹⁷ (NUNES, MARQUES, 2011).

Na mesma esteira, afirmam categoricamente os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a inserção da responsabilidade dos profissionais liberais no âmbito subjetivo da responsabilidade civil, uma vez considerada a legislação especial do CDC perante o Código Civil:

(...) reiteramos nosso entendimento de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais continua de natureza subjetiva (culposa), por força de considerarmos o Código do Consumidor lei especial em face do novo Código Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA, p. 117, 2022).

O CDC, editado em 1990, constitui relevante marco normativo decorrente de um paradigma pautado na admissão do fenômeno da heterolimitação contratual, pela qual se dá um tratamento diferenciado à relação jurídica no sentido de garantir a proteção da figura juridicamente vulnerável, visando a consecução do reequilíbrio das prestações e a promoção de uma justiça contratual, sob a perspectiva da justiça contratual comutativa (DRAY, p. 29-30, 2002). Em outros termos, trata-se, portanto, de um entendimento sistemático marcado pela ressignificação das relações mercadológicas sob a ótica protetiva consumerista com a finalidade de assegurar o reequilíbrio da relação jurídica estabelecida, à luz do princípio da equivalência material. (MILANEZ; DRUMMOND, p.7, 2020)

Este novo paradigma insere-se em um contexto de uma inédita realidade mercadológica pós-moderna com mudanças trazidas pela revolução industrial, pelo irrompimento de uma sociedade de massa, marcado pela insuficiência da responsabilidade subjetiva frente à necessidade da responsabilização do fornecedor pelos riscos que seus produtos acarretam, de tal feita que, em decorrência dos

¹⁶ Resumidamente, ensina a doutrina clássica que são 3 (três) os critérios para solucionar antinomias jurídicas, quais sejam o cronológico ou da anterioridade, o hierárquico, e o da especialidade. (BOBBIO, 2008)

O critério da especialidade, utilizado na situação, estipula que a norma especial prevalece sobre a geral, cujo teor vê-se insculpido no art. 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ou LINDB. (VARELLA, 2012). Veja-se o que dispõe a LINDB, editada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

¹⁷ Posteriormente, essa relação entre normas, pautada exclusivamente pelos critérios jurídicos tradicionais, será oportunamente trazida à discussão.

anteriores legislativos, chega a lei consumerista com o desafio de definir, em sua esfera de incidência normativa, um modelo de responsabilização que fosse eficaz, e além disso, condizente com a vulnerabilidade apontada acima. Diante disso, surge a responsabilidade objetiva, que conforme vimos, independe da comprovação de dolo ou de culpa, a fim de compatibilizar ao protetivo arcabouço principiológico insculpido pelo CDC. (ALMEIDA; LENZA, p. 188, 2021)

Isto, por sua vez, deu-se em meio a um cenário de engajamento de vários setores da sociedade a partir da crescente difusão da importância da implementação de políticas de defesa do consumidor, sobretudo a partir da década de 1980 e 1990, tendo sido, por exemplo, editado o Decreto nº 91.469/85¹⁸, bem como a Resolução da ONU, de nº 39-248, de 1985¹⁹, todos alinhados ao mesmo objetivo protetivo. (GOVERNO FEDERAL, 2022)

Assim fixou-se a cláusula geral de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez objetiva, conforme assevera Leonardo Bessa:

A responsabilidade civil decorrente do disposto na cláusula geral do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI²⁰) é objetiva. O dispositivo não se refere à culpa (negligência, imprudência ou imperícia) como pressuposto ou requisito para gerar o dever de indenizar. As hipóteses normativas de responsabilidade civil subjetiva devem prever expressamente a culpa como requisito necessário para gerar o dever de indenizar. (BESSA, p. 95, 2021).

Igualmente, reiteram os autores Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona:

A análise desse artigo não deixa margem a dúvidas: o legislador consagrou a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo. Aliás, nada mais compreensível, se nós considerarmos a hipossuficiência do consumidor e, sobretudo, o fato de que, muitas vezes, o fornecedor exerce uma atividade de risco. (GAGLIANO; PAMPLONA, p. 114, 2022).

¹⁸ Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985. Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91469-24-julho-1985-441658-publicacaooriginal-1-pe.html>

¹⁹ Resolução nº 39/248 da ONU, de 16 de abril de 1985. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/39/248>

²⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Similarmente, dispõe o art. 14, *caput*, do CDC, reafirmando esse aspecto, não sobre o fornecimento de um determinado produto, mas no que concerne à responsabilidade por fato danoso decorrente de serviço defeituoso:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990).

Todavia, em atenção ao teor do serviço prestado pelos profissionais liberais, incluindo-se seu caráter *intuitu personae*, o CDC ressalva tal regra a estes, aplicando-lhes a responsabilidade fundada na culpa profissional, isto é, sob a égide da responsabilidade subjetiva. Sobre essas razões, esclarecem Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

A norma é justificada, visto que os profissionais liberais individuais, assim como os consumidores, estão muitas vezes em posição de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Além disso, quando o serviço é prestado por um profissional liberal, há um caráter personalíssimo ou *intuitu personae* na relação jurídica estabelecida, conforme bem expõe Zelmo Denari. Desse modo, a título de exemplo, a responsabilidade pessoal de advogados, dentistas e médicos somente existe no âmbito consumerista se provada a sua culpa, ou seja, o seu dolo – intenção de causar prejuízo – ou a sua culpa, por imprudência (falta de cuidado + ação), negligência (falta de cuidado + omissão) ou imperícia (falta de qualificação geral para desempenho de uma atribuição). (TARTUCE; NEVES, p. 139, 2022)

Nesses termos, é inequívoco o teor disposto no §4º do art. 14 do CDC, ao criar essa única exceção, privilegiando os profissionais liberais pelo retorno ao sistema subjetivo de culpa (MARQUES; BENJAMIN; BESSA, p.70 *et. seq.*, 2010). Veja-se:

Art. 14. [...]

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990)

Cedição também é esse entendimento em alçada doutrinária, ante ao explícito texto legal, conforme vê-se:

(...) Previsão digna de registro é a constante do § 4º [do art. 14 do CDC], quando consigna que a responsabilidade civil do profissional liberal será apurada mediante verificação de culpa.

Afastando-se da regra da responsabilidade objetiva inserta no Estatuto Consumerista, destaca o indigitado parágrafo ao estabelecer a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, a exemplo do advogado, contador, fisioterapeuta etc.

Assim, os profissionais liberais só respondem pessoalmente, desde que comprovados dolo ou culpa (negligência, imprudência e imperícia). Trata-se exceção à regra prevista no CDC. (MOURA, p. 67, 2016).

Consigne-se que, tal qual vimos em situação na qual o profissional liberal foge a este enquadramento, frente à relação empregatícia instaurada, também é ampla a esfera das relações fatídico-jurídicas obrigacionais que os envolvem, podendo-se dar contratual ou extracontratualmente, bem como, por exemplo, por intermédio de pessoas jurídicas. Esta disposição do CDC insere-se, como visto acima, no contexto da responsabilidade fundado em determinado fato danoso decorrente de serviço defeituoso, situação esta delineada ao escopo da presente monografia.

Nestas circunstâncias, então, resta evidente que a responsabilização do profissional liberal é subjetiva, sendo, portanto, necessária a demonstração de culpa para tanto, inclusive pouco importando se a obrigação é de meio ou de fim²¹, haja vista a subsistência da regra inculpada no texto consumerista, incumbindo ao consumidor a demonstração do dano, do nexo causal e do profissional que causou o dano (HELISZKOWSKI, 2008).

Ressalta-se também o reconhecimento das especificidades de cada profissão liberal a serem levados em consideração para a apuração das nuances aplicáveis aos respectivos regimes de responsabilidade, tal qual se realiza extensiva e cuidadosamente na doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes e Gisela Sampaio da Cruz Guedes²², sendo tal discussão relevante, porém tangente ao objeto de análise

²¹ Consigne-se ser este o posicionamento do autor referenciado acerca da aferição da responsabilidade em sendo a obrigação de meio ou de fim, questão esta amplamente discutida doutrinariamente, todavia.

²² Moraes, Maria Celina Bodin, D. e Gisela Sampaio da Cruz Guedes. Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

da presente monografia. Para tanto, foram destacadas variadas e notáveis profissões para os fins aqui propostos, à medida em que presentes à jurisprudência do STJ, conforme vê-se a seguir.

4. EXPOSIÇÃO E ELUCIDAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

Realizadas, pois, algumas ponderações relevantes acerca da sistemática normativa incidente aos profissionais liberais, faz-se cabível transpor tal discussão com enfoque na aplicação destes conceitos, em alçada jurisprudencial do STJ, conforme propõe-se a presente monografia.

Busca-se realizar, a partir de então, uma compilação dos resultados obtidos a partir das pesquisas jurisprudenciais nos moldes da MAD, possibilitando, à luz das discussões levantadas, uma análise acerca da (in)coerência do STJ em diversos casos envolvendo a aplicação ou não do CDC aos profissionais liberais, tanto em seu aspecto abrangente quanto individualmente em cada uma das profissões enquadradas neste conceito, notadamente os engenheiros e arquitetos, os dentistas, os médicos e aos advogados. Postula-se aqui a *data vênia* em face à extensividade dos textos, o que foi avaliado necessário ante o propósito desta monografia.

4.1. DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS EM GERAL

Inicialmente, veja-se a reverberação deste entendimento em âmbito geral no STJ sobre os profissionais liberais, para verificação da regra geral da aplicabilidade ou inaplicabilidade do CDC a estes.

Sobre a temática, afirmou categoricamente a 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 364168/SE, em 2004, que “(...) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas.”²³. Uniformemente, replicou-se o mesmo entendimento ao julgar o REsp 731.078/SP, em 2006, mencionando precedentes concordantes²⁴:

²³ STJ – REsp 364168/SE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 21/06/2004.

²⁴ Assim como se verifica costumeiramente aos acórdãos do STJ, a fim de demonstrar posicionamentos similares ocorridos, consta em seu teor jurisprudência diversa citada, tal qual ocorre nesta situação quanto à aplicação do CDC aos profissionais liberais: STJ - RESP 364168-SE

CABIMENTO, APLICAÇÃO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR / HIPÓTESE, CONTRATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PROFISSIONAL LIBERAL (...)

I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14.

(STJ, REsp 731078/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 13/22/2006).

Consoantemente, em 2008, repisou a inexistência de razões para rever tal entendimento já assentado tanto na esfera do STJ, quanto do STF. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS.

I- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no seu artigo 27. Precedentes.

II- Não há motivos para retratação em Decisão firmada com base em jurisprudência consolidada desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1067194/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 16.12.2008, DJe 11/02/2009).

Reitera-se que, mesmo recentemente, em 2018, encontra-se ressoante inteligência trazida pelo STJ, como vê-se:

(...) O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. (...)

(STJ, AREsp: 1324549/SP 2018/0170083-7, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Decisão monocrática, j. 08.08.2018, DJ 27/08/2018).

Veja-se também como reverbera este entendimento firmado pelo STJ, em se tratando individualmente das categorias de profissional liberal, a fim de conferir e proporcionar maior robustez à investigação proposta.

4.2. DOS DENTISTAS OU ODONTOLOGISTAS

Destaca-se, de início, os dentistas, compreendidos estes na profissão da odontologia, sob a égide da Lei nº 4.324/64²⁵ Lei nº 5.081/66²⁶, bem como do Código de Ética Odontológica²⁷ e do Decreto nº 68.704/71²⁸. Nota-se, no contexto em questão²⁹, a fixação do entendimento da aplicação do CDC para reger a responsabilidade civil destes profissionais, seguindo o posicionamento geral, assentado há muito:

Responsabilidade civil – Cirurgião-dentista – Inversão do ônus da prova – Responsabilidade dos profissionais liberais.

1. No sistema do Código de Defesa do Consumidor a “responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa” (art. 14, § 4º).

2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao “critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é

²⁵ Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4324.htm

²⁶ Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm

²⁷ Código de Ética Odontológica. Aprovado pela Resolução CFO-42, de 20 de maio de 2003. Disponível em: http://www.forp.usp.br/restauradora/etica/c_etica/ceo_05_03.html

²⁸ Decreto nº 68.704/71, de 3 de junho de 1971. Regulamenta Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Brasília, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d68704.htm

²⁹ Ressalte-se que as menções aos diplomas regulamentatórios à profissão, tal qual será observado posteriormente, não têm como condão exaurir a estrutura normativa incidente à atividade em questão, evidentemente.

automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp. 122.505/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04.06.98, 3ª Turma, DJ 24/08/1998).

Na mesma linha de raciocínio, manteve-se tal entendimento o STJ ao julgar o AREsp 423.875/RS, cujo entendimento reiterou-se no sentido da aplicação do CDC para reger a responsabilidade civil (subjativa) do profissional em questão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIÃO-DENTISTA. (...)

2. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PROFISSIONAL LIBERAL.

A responsabilidade civil do profissional liberal, a luz da legislação de proteção ao consumidor, é aferida mediante a constatação de falha na prestação do serviço. Está expressa no art. 14, § 4º do CDC, a qual somente pode ser reconhecida caso evidenciada a culpa.

(STJ, AREsp 423.875/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Decisão monocrática, j. 25.10.2013, DJe 04/11/2013).

Outrossim, vê-se pariforme fundamentação repisada pelo STJ ao julgar AgInt no Agravo em REsp nº 1475976/DF, mantendo decisão a qual continha o seguinte teor:

(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. CONFIGURADO DEFEITO NO SERVIÇO. PROFISSIONAIS LIBERAIS. NEXO DE CAUSALIDADE

(...)

3. O tratamento odontológico objetivando correção estética e reabilitação oral, com implantodontia, encerra obrigação de resultado, traduzindo-se em responsabilidade objetiva para a clínica e subjativa para os dentistas, réus na presente demanda. Desse modo, incide na espécie o regramento do art.

14, § 4º, do CDC, o qual estatui que o profissional liberal responde pelos danos causados mediante a verificação de culpa.

(STJ, AgInt no Agravo em REsp 1475976/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 11.11.2019, DJe 19/11/2019).

Posto isso, indica-se a ocorrência de harmonização entre a jurisprudência do STJ e a fundamentação legal e doutrinária correlatos, no sentido da aplicabilidade do CDC aos profissionais liberais, em se tratando dos dentistas, os quais se veem inseridos neste conceito, razão pela qual, nos termos expostos, indica ser aplicável o texto consumerista a estes, inclusive o regramento da responsabilidade civil subjetiva nele insculpido. Tal inteligência, por sua vez, resume-se nos ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes e Gisela Sampaio da Cruz Guedes: “os profissionais da odontologia estão submetidos ao regime da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.” (MORAES; GUEDES, p. 147, 2016)

4.3. DOS ENGENHEIROS E DOS ARQUITETOS

Passa-se, assim, à mesma verificação quanto aos engenheiros e aos arquitetos, profissões estas regulamentadas sob a égide da Lei nº 5.194/66³⁰ e do Decreto nº 23.569/33³¹: Veja-se:

PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ENGENHEIRO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ELEMENTOS NOVOS.

(...) convém ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos profissionais liberais é apurada mediante a verificação de culpa, pois retrata uma contratação de natureza *intuitu personae*.

³⁰ Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm

³¹ Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm

(STJ, EDcl no RMS 29038 MA 2009/0045109-1, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 03/09/2009, DJe 28/09/2009).

Verifica-se, tal qual no julgado acima, a persistência da posição adotada pelo colendo STJ, conforme vê-se em pariforme e mais recente entendimento no contexto dos engenheiros e dos arquitetos, que veio a manter o teor da decisão agravada, que segue:

(...) CONTRATAÇÃO DE ARQUITETO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO E EXECUÇÃO DE REFORMA, SOB RESPONSABILIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DESSE DIPLOMA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ART. 14, § 4º, DO CDC. (...) NÃO COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO PELO PROFISSIONAL LIBERAL CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E, AINDA, DO ART. 14, § 4º, DO CDC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

(...) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre pessoa física e profissional liberal, quando as partes se inserem, reciprocamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, daquele diploma;

A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa' (Art. 14, § 4º/CDC);
(...)

Para configuração da responsabilidade civil do profissional liberal, mister que estejam preenchidos quatro requisitos fundamentais, a saber: i) ato ilícito praticado pelo demandado; ii) culpa ou dolo na atuação do agente; iii) danos materiais e/ou morais sofridos pelas demandantes; iv) nexó de causalidade entre a conduta perpetrada e os danos experimentados;

(STJ, AREsp 701943/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Decisão monocrática, j. 07.06.2016, DJe 20.06.2016).

Alinha-se, pois, a *ratio decidendi* ao estabelecimento da relação consumerista entre a figura do consumidor (cliente) e o profissional liberal

fornecedor de serviços (arquiteto/engenheiro), vide arts. 2º e 3º do CDC, mediante a exceção do art. 14, §4º do CDC para fins de apuração de responsabilidade civil subjetiva. (BEDÊ, 2017)

Logo, ostenta-se congruente posição também quanto a estes profissionais, ora circunstancialmente inseridos estes na condição de profissionais liberais. Desembaraçadamente, pois, revela-se a patente consensualidade novamente entre a jurisprudência investigada e o entendimento jurídico pertinente, a que igualmente se filia a doutrina dominante:

(...) conforme dispõe o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o profissional liberal responderá por culpa, nos moldes da legislação civil. A responsabilização civil dos engenheiros continua, assim, a apresentar como pressuposto fundamental a caracterização da culpa, também na hipótese em que a relação entre o profissional e o cliente seja direta, qualificando o vínculo como relação de consumo.

(...)

Identificou-se que o engenheiro está subordinado e é responsabilizado não só pelo Código de Ética, enquanto profissional, mas, também, às normas que disciplinam a responsabilidade civil comum dos profissionais liberais, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas normas técnicas que regem a profissão. (MORAES; GUEDES, p. 284-285, 2016).

4.4. DOS MÉDICOS

Seguindo-se, pois, à mesma análise, no caso dos médicos, regulamentada esta sob a égide do Decreto nº 44.045/58³², da Lei nº 3.268/57³³ e da Resolução CFM nº 2.217/18³⁴. Veja-se o que entendeu o STJ, em 2006:

RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO

³² Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958. Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm

³³ Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm

³⁴ Resolução CFM Nº 2.217, de 1º de novembro de 2018, Seção I, p. 179. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14.

II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 731078/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 13.12.2005, DJ 13.02.2006).

No mesmo viés, percebe-se a constância da postura da corte no sentido da aplicação do CDC na prestação de serviços do profissional médico:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 27 DO CDC. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 27 do CDC.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Edcl no REsp 704272/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 02.08.2012, DJe 15.08.2012.).

Afastando quaisquer dúvidas acerca do assentamento deste posicionamento adotado, veja-se a exposição dos precedentes do STJ em recente decisão monocrática, em uníssono parecer favorável à aplicação do CDC aos profissionais liberais, incluindo-se os médicos:

(...) O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Código de

Defesa do Consumidor se aplica aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. (...)

Nesse sentido, confirmam-se:

“(...) A orientação desta Corte é no sentido de que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos (...) (AgRg no Ag 1.229.919/PR, relator Min. SIDNEI BENETI, julgado em 15/4/2010, DJe 7/5/2010)”

“(...) 1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990. Precedentes. (AgRg no AREsp 58.231/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017)”

“I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. (REsp 731.078/SP, relator Min. CASTRO FILHO, julgado em 13/12/2005, DJ 13/2/2006)

(STJ, AREsp 1324549/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Decisão monocrática, j. 08.08.2018, DJe 27/08/2018).

Expõe-se, inserido na abundante conjectura jurisprudencial do STJ envolvendo os serviços médicos, ainda mais recente julgado reiterando tal consolidação de entendimento identificada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. (...)

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) qual a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico), se objetiva ou subjetiva, no caso dos autos, e (ii) se há nexos de causalidade entre o resultado (sequelas neurológicas graves no recém-nascido decorrentes de asfixia perinatal) e a conduta do médico obstetra que assistiu o parto.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Precedentes.

(STJ - REsp 1698726/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 01.06.2021 - DJe 08/06/2021).

Nota-se, então, um posicionamento reiterado, concordante com a doutrina dominante, à medida em que convergem à acepção da aplicação do CDC aos serviços médicos, sendo-lhe aplicáveis as disposições do art. 14, §4º do texto consumerista de tal feita a caracterizar sua responsabilidade civil enquanto subjetiva, lastreada na culpa (PRETEL, 2010).

4.5. DOS ADVOGADOS

Dito isso, passa-se à mesma verificação, porém no contexto da advocacia, profissão esta reservada àqueles inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que se vê regulamentada, para além do disposto na Constituição Federal, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)³⁵, denominada também como EOAB ou EAOAB, inserido também nesse contexto a Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB)³⁶. Veja-se o que resolveu o STJ acerca destes profissionais, cuja importância vê-se constitucionalmente revestida, frente à indispensabilidade destes à administração da justiça³⁷:

Prestação de serviços advocatícios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade.

I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas.

³⁵ Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm

³⁶ Resolução N. 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>

³⁷ Vide art. 133 da CR/88: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

II - Caracterizada a sucumbência recíproca devem ser os ônus distribuídos conforme determina o art. 21 do CPC.

III - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, REsp 364168/SE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 21/06/2004).

Percebe-se, acima, o mesmo alinhamento decisório no sentido da aplicação do CDC aos profissionais liberais, posição esta persistente também em julgado, em 2004, do REsp 651278/RS, em que pese indicação de controvérsia quanto à posição do Relator³⁸:

Código de Defesa do Consumidor. Incidência na relação entre advogado e cliente. Precedentes da Corte.

1. Ressalvada a posição do Relator, a Turma já decidiu pela incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entre advogado e cliente.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, REsp 651278/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 28.10.2004, DJ 17/12/2004).

Diante disso, exposta a ocorrência de precedentes contrários, verifica-se instaurada, todavia, alguma discordância jurisprudencial, como vê-se a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

ININCIDÊNCIA DO CDC SOBRE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. ESTATUTO DA OAB.

(...)

³⁸ Consta do teor do acórdão a jurisprudência citada consistente na ressalva do relator, qual seja o REsp 532377/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21.08.2003., DJ 13.10.2003, p.373.

IV. As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 539077/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 26.04.2005, DJ 30/05/2005).

No mesmo teor, entendeu a corte reiteradamente por esta incidência do CDC aos serviços advocatícios, como vê-se de decisão posterior, indicando demais precedentes no mesmo rumo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. (REsp. 539077/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 383; REsp 914105/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008). (...)

(STJ, REsp 1134889/PE 2009/0067458-6, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), 4ª Turma, j. 23.03.2010, DJe 08/04/2010).

Ao observar o caminho traçado pela jurisprudência do STJ, verifica-se a perpetuação desta inclinação da inaplicabilidade do CDC na esfera dos advogados, trilhando, em diante, raciocínio oposto àquele verificado anteriormente quanto aos demais profissionais liberais, em que se entendeu ser aplicável o CDC aos profissionais liberais em geral. Observe-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE.

- O CDC não incide nos contratos de prestação de serviços advocatícios.

- Agravo não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1380692/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.05.2011, DJe 30/05/2011).

Observe-se, na mesma esteira, julgado datado de 2011:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. (...)

(...)

3. O CDC não se aplica à regulação de contratos de honorários advocatícios.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1123422/PR, Rel. Min. João Otávio De Noronha, 4ª Turma, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011).

Ou, ainda, em 2015:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 100, IV, "D", DO CPC. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento firmado no STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à prestação de serviços de advocacia.

Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1474886/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 18.06.2015, DJe 26/06/2015).

Na mesma esteira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDC NÃO APLICÁVEL. INVENTÁRIO. SUBSTABELECIMENTO E RESILIÇÃO CONSENSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS COOBRIGADOS. PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94.

Precedentes.

(...)

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1134709/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 19.05.2015, DJe 03/06/2015).

Observa-se, contrariamente, portanto, a fixação da tese da in incidência do CDC nas relações de prestação de serviços envolvendo os advogados, conforme repisado pela corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94.

Precedentes.³⁹

(STJ, AgInt no AREsp 895899/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.08.2016, DJe 23/08/2016).

Ademais, buscando reforçar o firmamento deste caminho adotado pelo STJ, e visando eliminar quaisquer dúvidas acerca do tema, é que se expôs novamente, trazendo múltiplos precedentes ajustados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO CDC - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

3. É orientação assente do STJ que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94.

Precedentes: REsp 1.228.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012; REsp 1123422/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011; AgRg no AREsp 429026 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/10/2015. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1446090/SC 2014/0071745-1, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 20.03.2018, DJe 27/03/2018).

Constata-se, ante o exposto, a adoção de tratamento divergente quanto à aplicação do CDC aos profissionais liberais. De um lado, firmou-se entendimento pela incidência deste diploma legal, em se tratando dos profissionais liberais de modo geral, compreendidos os médicos, arquitetos, engenheiros e dentistas, enquanto, por outro lado, entendeu-se pela sua in incidência no caso dos advogados. Ademais, observa-se, neste último caso, a fundamentação repetidamente adotada

³⁹ Jurisprudência citada, sobre a não incidência do Código do Consumidor nos serviços advocatícios: STJ - REsp 1228104-PR, REsp 1123422-PR, REsp 1155200-DF (...)

orientada à predominância da regência das relações mencionadas pela Lei nº 8.906/94, a qual dispõe sobre o EOAB, em detrimento à norma consumerista. Isto pois, conforme mencionado, entendeu-se ser esta norma especial, provocando assim, à luz do critério da especialidade, a exclusão da incidência do CDC.

4. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Conforme visto, a construção jurisprudencial do STJ acerca do tema, ao longo do período investigado, se deu preponderantemente no sentido da aplicação do CDC aos profissionais liberais, quando considerados de maneira geral, vide REsp 731.078/SP, AgRg no REsp 1067194/SP e AREsp 1324549/SP.

Sequencialmente, examinando-se tal aplicação sob o prisma individual das profissões liberais elencadas, buscou-se validar a congruência da tese fixada, ventilando-se as profissões inseridas no contexto dos cirurgiões-dentistas, engenheiros, dos arquitetos, dos médicos. Nesse contexto, constatou-se ter persistido o mesmo entendimento reiteradamente, em dilatado acervo jurisprudencial: REsp. 122.505/SP, AREsp 423.875/RS, AgInt no Agravo em REsp 1475976/DF, EDcl no RMS 29038/MA, AgInt no Agravo em REsp 701943/RN, REsp 731078/SP, Edcl no REsp 704272/SP, AREsp 1324549 / SP, REsp 1698726 / RJ, dentre os quais foram mencionados demais precedentes. Observou-se, neste íterim, prevalecente constância na *ratio decidendi*, ao longo de todo o período apurado, isto é, desde 1998, ainda sob a égide do antigo Código Civil, até hodiernamente, em 2021.

Diversamente, pode-se afirmar que o mesmo não ocorreu no cenário da advocacia, conforme será discutido a seguir, *data maxima vênia*. Em julgados mais antigos⁴⁰, em meados de 2004 a 2005, a corte manifestou-se reiteradamente pela aplicabilidade do CDC aos advogados, regulando seus serviços prestados, com as ressalvas neles contidas e conforme posicionamento homólogo àquele aplicado aos demais profissionais liberais. No entanto, identificou-se desde então certa controvérsia quanto a isso, de tal feita que o alinhamento do STJ acerca do tema veio a sofrer alterações, vindo a consolidar-se no sentido da inaplicação do CDC aos serviços advocatícios, conforme verifica-se aos julgados abalizados: REsp

⁴⁰ REsp 364168/SE; REsp 651278/RS, além dos demais precedentes citados nos acórdãos.

539077/MS, REsp 1134889/PE, AgRg no Ag 1380692/SC, REsp 1123422/PR, AgRg nos EDcl no REsp 1474886/PB, 1134709/MG, AgInt no AREsp 895899/SP, AgInt no REsp 1446090/SC.

Observou-se, entretanto, a regular indicação dos precedentes de modo a justificar a postura decisória adotada, mencionando-se o caráter assente e uníssono do liame jurisprudencial da corte em não se aplicar o CDC às relações advocatícias, amiúde limitando-se tão somente a esta menção dos precedentes a fim de amparar tal assertiva. Ressalta-se, nesse cenário, a obrigação legal, atribuída ao Poder Judiciário, de fundamentar suas decisões, conforme ditam os arts. 11 e 489, §1º do CPC⁴¹.

Quando discutido, todavia, vê-se a frequente remissão à aplicação do EOAB às relações advocatícias, tendo em vista tratar-se essa de norma específica, prevalecendo esta, portanto, sobre o CDC. Nessa perspectiva, adotou-se o critério da especialidade, fundado no art. 2º, §2º da LINDB, sob o pretexto da prevalência da norma especial sobre a geral, entendida aqui como o EOAB como norma especial predominante sobre o CDC, como norma geral. Vê-se aqui, pois, tal escopo como eixo essencial à análise a ser desenvolvida.

Essa discussão reveste-se de consequências jurídicas práticas, tendo em vista que, uma vez identificado tratar-se de uma relação consumerista envolvendo serviço, surge ao polo ativo, o consumidor, direitos subjetivos clássicos e expectativas típicas e impõem-se deveres ao polo ativo, tais como o da adequação e da qualidade dos serviços, bem como os deveres de conduta orientados pela boa-

⁴¹ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

fé, pela cooperação e pelo cuidado, podendo-se dizer, em outras palavras, que surge uma relação jurídica “qualificada” pelos princípios orientadores do CDC. (MARQUES, p. 32, 2020).

Nesses termos, constata-se que fundamentos adotados pelo STJ para a in incidência do CDC aos advogados se sustenta substancialmente pela ideia da preponderância do estatuto regulamentatório próprio da profissão, o EOAB, sendo que, em razão de sua especificidade, afasta-se a aplicação do CDC. Complementarmente a esse entendimento, repisa o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, ao editar a Súmula 02/2011/COP que “Os pressupostos filosóficos do CDC e do EOAB são antípodas e a Lei 8.906/94 esgota toda a matéria, descabendo a aplicação subsidiária do CDC”. Para melhor compreensão, empregase aqui os recursos introduzidos pelo raciocínio analítico-dedutivo regidos pelas regras silogísticas (MASIP, 2012).

Logo, extrai-se deste raciocínio que, uma vez editado estatuto regulamentatório da profissão, especial e exauriente, afastar-se-ia a incidência do texto consumerista, compondo estes relação exclusória e antagônica.

Realizando-se apuração ampla no contexto dos profissionais liberais, verifica-se a existência homóloga de estatutos regulamentatórios na conjuntura das demais profissões liberais mencionadas, conforme indicado anteriormente e repisado a seguir. Ora, se configurada esta mesma situação normativa entre os advogados e as demais profissões liberais abarcadas pela jurisprudência reunida, ou seja, tendo suas atividades equitativamente regulamentadas, nota-se certa incoerência lógica à medida em que o raciocínio adotado jurisprudencialmente no contexto dos advogados não se vê amparado no contexto das demais profissões. Note-se, então, que a existência de estatuto regulamentatório das demais profissões, por si só, não afastou a eventual incidência do CDC, conforme demonstrado.

Atentando-se ao próprio conceito de profissional liberal, desenvolvido introdutoriamente nesta monografia, observe-se que decorre da própria noção conceitual dos profissionais liberais a característica de ter suas atividades regulamentadas. Diante disso, vê-se, pois, que a mesma fundamentação adotada jurisprudencialmente no âmbito dos advogados não harmoniza quando transposta ao contexto dos demais profissionais liberais, posto que, mesmo sendo comum a estes a regulamentação profissional, decidiu-se de modo contrastante, ainda que

tendo sido utilizada a existência desta regulamentação como argumento para a in incidência do CDC, apenas sobre as relações advocatícias.

Veja-se, sintética e exemplificadamente, a presença das normas que regulamentam as profissões, conforme mencionado: no caso dos advogados, insere-se a Lei nº 8.906/94 (EOAB) e a Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB); quanto aos engenheiros, arquitetos e agrônomos, a Lei nº 5.194/66 (Código de Ética Profissional) e o Decreto nº 23.569/33; no contexto dos médicos, o Decreto nº 44.045/58, a Lei 3.268/57 e a Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica); no âmbito da odontologia, a Lei nº 4.324/64 e a Lei nº 5.081/66, a Resolução CFO-42/03 (Código de Ética Odontológica) e o Decreto nº 68.704/71.

Ademais, há que se discutir acerca dessa dinâmica entre as referidas leis, à medida em que se concorrentes a um mesmo contexto: por um lado, tem-se o EOAB, que se dispõe a regular a profissão do advogado no Brasil, enquanto o CDC destina-se a regular as relações de consumo, eventualmente incluindo-se aquelas figuradas pelos profissionais liberais. Sobre essa dinâmica, exprime Silvano Andrade do Bomfim, ao referenciar Cláudia Lima Marques:

(...) na pluralidade de leis pós-modernas, com seus campos de aplicação convergentes e flexíveis, a uma mesma relação jurídica de consumo podem ser aplicadas muitas leis, em colaboração, em diálogo, afastando-se ou unindo-se a depender de caso a caso, com seus campos de aplicação coincidentes, em diferentes soluções tópicas para cada caso. (BOMFIM, 2013, *apud* MARQUES, p. 28 *et seq.*, 2005)

A *prima facie*, são três os critérios para solucionar conflitos de leis, quais sejam: o cronológico ou da anterioridade, o hierárquico, e o da especialidade. (BOBBIO, 2008). Noutro giro, conforme relatado, diante deste complexo desafio jurídico contemporâneo suscitado a partir do pluralismo legislativo, decorrente do fenômeno da descodificação civilista, consolidou-se a Teoria do Diálogo das Fontes de modo a possibilitar a aplicação de diversos diplomas legais, a partir da reinterpretção da inserção destes em um sistema jurídico único, harmônico e coordenado entre si (GANDOLFE, 2019, *apud* MARQUES, 1992).

Nessa ocasião, a partir de toda a sistemática histórico-jurídica conhecida, insere-se o CDC, sustentado por robusto emaranhado principiológico constitucional de direitos e garantias fundamentais que norteiam sua aplicação de modo a

assegurar a defesa do consumidor em prol do equilíbrio da relação consumerista, tal qual constatado nos arts. 5º, inciso XXXII⁴², 170, inciso V⁴³ da Constituição, bem como dispõe o art. 1º do CDC⁴⁴. Nessa senda, ensina Guilherme Ferreira da Cruz, ao repisar as circunstâncias que suscitaram o surgimento desta nova sistemática entre as normas:

Tal qual aborda, com precisão, Claudia Lima Marques, a antiga estrutura tripartite para solução dos conflitos de leis no tempo proposta por Norberto Bobbio cede à necessidade de se coordenar/harmonizar as diversas fontes legislativas plúrimas de um único ordenamento sistêmico, cada vez mais fluído e complexo, sem prévia exclusão de qualquer delas, num processo de coerência derivada ou restaurada, naquilo que Erik Jayme sintetizou como diálogo das fontes (CRUZ, p. 19, 2014).

Tem-se, inclusive, que em se tratando deste microsistema protetivo instituído pelo CDC, “não se faculta às partes optar ou não pela aplicação dos seus dispositivos, que, portanto, não podem ser afastados pela simples convenção dos interessados, exceto havendo autorização legal expressa” (CRUZ, p. 16, 2014), de tal feito que, estabelecida a relação consumerista, aplicar-se-á o texto consumerista, via de regra. Isto pois, constituído sob a sistemática protetiva fixada a partir de uma construção histórico-jurídica, tem-se que o CDC incidirá nas relações jurídicas consumeristas, sempre que presente em um dos polos o consumidor e no outro o fornecedor (NUNES, p. 43, 2018), conceitos estes definidos pelos arts. 2º e 3º deste diploma legal:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⁴² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁴³ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”

⁴⁴ “Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990)

Complementarmente, dispõe a doutrina que o contrato de prestação de serviços é negócio jurídico em que uma das partes, denominada prestador, obriga-se a realizar uma atividade em benefício de outra, denominada tomador, mediante remuneração (GAGLIANO; PAMPLONA, p. 192, 2012). Este contrato, cuja regulamentação de seus institutos gerais se dá entre os artigos 593 a 609 do CC/02, pode-se dar no contexto da prestação de serviços dos profissionais liberais, de tal feita que, nestas circunstâncias, podem submeter-se ao crivo do CDC, apenas diferindo-se quanto à teoria da responsabilidade.

Deste modo, a relação consumerista, entendida esta a partir de um campo de aplicação relacional em que afigurados os elementos que a configurem como tal, ora estabelecida a relação entre consumidor e fornecedor, pode ser constituída também sob o contexto das relações de prestação de serviços dos profissionais liberais, assim como entendeu o STJ quanto aos profissionais liberais em geral, bem como especificamente aos engenheiros, arquitetos, dentistas e médicos.

Note-se, contudo, que tal perspectiva se difere do entendimento adotado pelo STJ em se tratando da aplicação do CDC especificamente quanto aos advogados, porquanto fundado este no critério clássico da especialidade, mediante a exclusão de uma das fontes legislativas, ao passo em que aquela se sustenta na coordenação sistêmica e coerente por meio de um diálogo entre estas mesmas fontes legislativas.

Outrossim, leciona a doutrina acerca dos aspectos a serem considerados quanto à aplicação do CDC quando inserido nesta dinâmica:

Diz-se que o diploma consumerista instituiu um microsistema porque criou institutos, conceitos, princípios e regras próprias que não se subordinam a nenhuma outra lei, ou seja, os direitos assegurados e os deveres impostos pelo Código de Defesa do Consumidor não necessitam de complementação por outras leis, e tampouco se sujeitam às regras impostas por outros Códigos.

Tem ele, ainda, um caráter inter e multidisciplinar porque, embora não se subordine e não reclame a leitura de outras leis para a definição de seus princípios e regras, interage com outras normas, tratando de questões que envolvem outras disciplinas jurídicas, naquilo que se convencionou chamar de diálogo das fontes (SOUZA, 2012).

Essa sistemática sobre a qual se instituiu o CDC fundamenta-se nas razões de alçada constitucional pela intenção de proteger o consumidor, conferindo a este status de garantia fundamental indisponível, juntamente à natureza de ordem pública e de interesse social. Isto pois, tem-se por objetivo, conforme mencionado, a preservação da seguridade das relações jurídicas e o reequilíbrio da relação consumerista. (CRUZ, p. 16, 2014)

Sob a mesma perspectiva, aplicam-se os ensinamentos de Sérgio Cavaliere Filho, referenciado por Vitor Guglinski:

(...) sempre que ocorrer uma relação de consumo, aplicáveis serão as normas do código consumerista. A esse respeito, socorremo-nos na sempre precisa lição de Sérgio Cavaliere Filho, para quem o CDC revela-se como uma “sobre-estrutura” jurídica multidisciplinar, aplicável em toda área do direito onde ocorrer uma relação de consumo (GUGLINSKI, 2014, *apud* CAVALIERE FILHO, 1998)

Desta maneira, observa-se do CDC um caráter especial e preponderante na esfera jurídica infraconstitucional, em se tratando de relações de consumo, de modo que a teoria do diálogo das fontes compatibiliza-se a este exatamente ao harmonizar suas regras às de outros sistemas de direito privado. (CRUZ, p. 19, 2014). Reforça-se tal entendimento os ensinamentos de Fabrício Alves e Landeyara Indra Souza Costa, ainda que na esfera do profissional contábil:

Antes de tratar acerca da forma de responsabilização civil do profissional contábil, vale lembrar que na vigência do Código Civil de 1916 prevalecia o entendimento de que o Código de

Defesa do Consumidor (CDC) era um microsistema jurídico autossuficiente e autoaplicável totalmente isolado das outras normas. A partir do surgimento do Código Civil de 2002 e da teoria do diálogo das fontes, contudo, essa concepção foi superada, de forma que a essência da mencionada teoria é que as normas jurídicas, mesmo que pertencentes a ramos do Direito diferentes, não se excluem; ao contrário, elas se complementam. (ALVES; COSTA, p. 110, 2021)

Sob esse viés, entende-se igualmente aplicável, tal qual ocorre entre o CDC e o Código Civil, a ajustada interpretação das normas consumeristas ao contexto dos profissionais liberais, inclusive quanto aos advogados, posto que igualmente inseridos na qualidade de profissional liberal ao atuar como fornecedor na relação de consumo, à luz do conceito trazido pelo §2º do art. 2º do CDC e do conceito doutrinário exposto.

Ressalta-se, à luz do exposto, que não se vislumbram diferenças substancialmente suficientes a atrair diferentes sistemas jurídicos a depender do profissional liberal. Isto é, todos se encaixam no mesmo conceito desenvolvido, ora sendo profissionais liberais, e, portanto, prestando pariformes serviços de natureza técnico-científica, sendo-lhe cabíveis as disposições consumeristas a este pertinentes, verificada sua responsabilidade subjetiva estipulada pelo art. 14, §4º do CDC, sem prejuízo, contanto, da regulamentação profissional específica. Essa perspectiva, respaldada ao longo de toda a exposição aqui realizada, é desenvolvida ilustremente em exposição de motivos no contexto do REsp 1150711/MG:

(...) Conforme voto do Des. Min. Maria Isabel Gallotti, no contexto do REsp 1.150.711/MG:

(...) Compartilho, todavia, com a devida vênia dos precedentes em contrário, do entendimento do Ministro Marco Buzzi de que o CDC aplica-se à generalidade dos profissionais liberais, não havendo porque se excluir apenas os advogados.

Com efeito, o art. 14, 4º, do CDC estabelece que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Se não fossem tais profissionais sujeitos à disciplina do CDC não haveria justificativa para a regra do art. 14, 4º.

Portanto, penso que a atividade dos profissionais liberais está, sim, no âmbito do CDC, com a devida vênia, inclusive a dos médicos, dos advogados, de todos os profissionais liberais, pois é um serviço posto no mercado.

Não se trata, é certo, de responsabilidade objetiva. Mas posto o serviço de assistência jurídica do mercado, incidem as demais regras protetivas do CDC, salvo a responsabilidade objetiva, exceção expressa na própria lei, dada a natureza do serviço prestado.

(STJ, REsp 1150711/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 06.12.211, DJe 15.03.2012).

Consigne-se, também, as conclusões feitas por Kenya Sarmento ao analisar esse contexto específico da responsabilidade civil do advogado sob a égide do CDC, considerada também a jurisprudência do STJ:

A relação constituída entre o advogado e o seu cliente encontra-se submetida à incidência do Código de Defesa do Consumidor, e o constituinte poderá beneficiar-se pela aplicação de todos os princípios e regras presentes em aludido microssistema, destacando-se os valiosos princípios da informação, transparência e boa-fé objetiva, além de sua reconhecida fragilidade, fator de presunção legal absoluta. Ainda poderá se valer da proteção contratual aferida pelo CDC, nada evitando que, configurados os pressupostos legais, alcance a inversão do ônus da prova em seu favor no processo civil.

Porém, isto não indica dizer que a responsabilidade do advogado será objetiva. Verdadeiramente, a despeito de a relação estar sob a disciplina do CDC, faz-se necessária a apuração da culpa profissional. Em que pese o Colendo Superior Tribunal de Justiça ter decidido, segundo menta acima assinalada, em recente manifestação, que a relação formada entre o advogado e o seu cliente não se submete à disciplina estatuída pelo Código de Defesa do Consumidor, não se encontra tal posição sedimentada no seio da Corte Especial.

A visão delineada no presente trabalho, distante da aspiração de esgotar o tema, teve por finalidade compreender se há incidência do CDC nas relações entre advogado e cliente, como se pode ver, a matéria em exame, é produto de acesa e viva discordância nas searas doutrinária e jurisprudencial. (SARMENTO, p. 42, 2015)

Assim, observa-se a existência da divergência doutrinária e jurisprudencial, assim como visto no contexto do STJ, acerca da aplicação do CDC aos profissionais liberais, especificamente tratando-se das relações advocatícias. Isto pois verifica-se a divergência de entendimento quanto aos advogados e aos demais profissionais liberais, incorrendo-se em incoerência da homogeneidade do tratamento jurídico a estes, bem como quanto aos argumentos utilizados, repisada a

relevância da uniformização e coerência da jurisprudência dos tribunais, conforme art. 926 do CPC. Salienta-se, ademais, que tal divergência permanece ainda recentemente, ao verificar a fixação do entendimento pela incidência do CDC aos profissionais liberais em geral ao julgar o AREsp: 1324549/SP, em 2018, ao passo em que entendeu-se pela não incidência do CDC aos advogados ao julgar o AgInt no REsp 1446090/SC, no mesmo ano.

5. CONCLUSÃO

Conforme visto, identificou-se, *data máxima vênia*, um desconforme tratamento jurisprudencial do STJ quanto à aplicação do CDC aos profissionais liberais, a depender da esfera de incidência. Por um lado, a corte fixou entendimento consolidado pela aplicação do CDC aos profissionais liberais, considerados genericamente, bem como especificamente quanto aos engenheiros, arquitetos, dentistas e médicos. No entanto, essa mesma tese não encontra guarida no contexto dos advogados, porquanto reiterada a compreensão pela inaplicabilidade do CDC a estes, em que pese a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto a isso. Para tanto, quando atacada a questão, observou-se a reiterada utilização do princípio da especialidade no sentido em que a incidência da norma regulamentadora da profissão viesse a afastar a incidência do texto consumerista, com insólita fundamentação para além desta, cingindo-se casualmente à menção aos precedentes de igual teor, cabendo-se pois o reforço à menção da obrigação legal de fundamentar as decisões, inculpada nos arts. 11 e 489, §1º do CPC.

Indicou-se ponderado o entendimento de que a mera existência de norma reguladora da profissão, por sua vez característico e derivado do próprio conceito de profissional liberal, não se perfaz suficiente ao afastamento da incidência da norma consumerista, tal qual ocorre no contexto das demais profissões liberais, igualmente regulamentadas. Isto pois, corrobora-se a tal perspectiva a teoria do diálogo das fontes, mediante a qual se possibilita, em contraste aos critérios clássicos para resolução de conflitos de normas, a coordenação harmônica das normas convergentes à situação, buscando-se assegurar a unicidade e a coerência do ordenamento jurídico como um todo, à luz da principiologia constitucional.

Nota-se também que a construção histórico-jurídica, em atenção ao alinhamento principiológico se deu no sentido da proteção do vulnerável, razão pela

qual, identificada as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, e, portanto, estabelecida a relação de consumo, incidir-se-á o CDC. No contexto de prestação de serviços no contexto dos profissionais liberais, observada a natureza dos serviços por estes prestados, à luz da própria noção conceitual a estes envolvidas, nota-se o amoldamento destes à relação consumerista, em atenção ao que dispõe os conceitos legais. Nessa senda, portanto, é que, uma vez inseridos os profissionais neste contexto consumerista, a própria lei veio a excepcionar, por exemplo, a regra de aferição da responsabilidade civil destes em seu §4º do art. 14, tendo em vista que podem igualmente estes estarem em situação de vulnerabilidade, de tal feita que, ao tratar deste regramento especial, requer-se, pois, logicamente tal situação prévia no sentido de que se encontram estes inseridos no contexto consumerista, ora criada exceção a estes, justificando, portanto, tal dispositivo. Tal acepção reverbera amplamente na doutrina e na jurisprudência do STJ, considerado o cenário coletivo e individual, em cada uma das situações examinadas, a exceção dos advogados. Para tanto, seria necessário a configuração de elementos suficientes a ensejar a inaplicação do CDC, recorrentemente aplicado aos demais contextos pariformes, sendo que os argumentos vislumbrados se perfazem, *data vênia*, insuficientes para tanto, posto que falacioso o raciocínio desenvolvido pelo afastamento da incidência do CDC por lei regulamentadora própria, observada a sistemática estruturada ao longo do presente estudo.

Portanto, após investigada a jurisprudência sobre o tema, e discutidas as questões relativas à caracterização das relações estabelecidas na prestação dos serviços dos profissionais liberais, mediante as ressalvas mencionadas, observou-se a existência de uma desarmonia no tratamento da aplicação do CDC aos profissionais liberais, observadas as teses fixadas e os argumentos utilizados.

Tem-se, pois, um cenário de divergente aplicação do CDC a depender do profissional liberal, sem ter sido observada uma razão apta a tanto e de modo que se agregam estes dentro de uma mesma definição conceitual, razão pela qual insurge este estudo contra a incoerência nesta dinâmica de aplicação. Resume tal entendimento brilhantemente o aludido voto no contexto do REsp 1150711/MG⁴⁵, ao asseverar que “o CDC aplica-se à generalidade dos profissionais liberais, não havendo porque se excluir apenas os advogados”. Ainda, referencia que “se não

⁴⁵ STJ, REsp 1150711/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 06.12.211, DJe 15.03.2012

fossem tais profissionais sujeitos à disciplina do CDC não haveria justificativa para a regra do art. 14, §4º”, concluindo que “a atividade dos profissionais liberais está, sim no âmbito do CDC, com a devida vênia, inclusive a dos médicos, dos advogados, de todos os profissionais liberais, pois é um serviço posto no mercado”.

Neste ínterim, propôs-se aqui, tal qual ocorre no cenário das demais profissões liberais que não a advocacia, a invocação de uma interpretação fundada na aplicação harmônica e coerente do diploma consumerista junto às demais normas regulamentadoras da profissão, o que se julga ser juridicamente possível e ajustado, à luz da Teoria do Diálogo das Fontes. Isto pois, vê-se possível a comunicabilidade entre o CDC e o EOAB, assegurando os padrões éticos dispostos pela deontologia e diceologia próprias da profissão, alinhado também ao sistema de proteção ao consumidor estabelecido constitucionalmente, configurando, assim, uma sistemática coordenada e dotada de segurança jurídica, porquanto voltada à unicidade e à coerência do ordenamento jurídico.

Ressalta-se aqui que o recorte do estudo jurisprudencial realizado se deu de modo a analisar a incidência da norma consumerista, datada de 1990, aos diversos profissionais liberais, e especificamente no contexto do STJ, sob o qual foi possível a identificação dessa divergência na aplicação do CDC. Por um aspecto, a importância da uniformização da jurisprudência, refirmada como obrigação dos tribunais por força de disposição legal, vide art. 926 do CPC, e das intensas decorrências sociais e econômicas desta situação. Por outro lado, acentua-se a importância da discussão à medida em que a própria constituição incumbiu a responsabilidade do STJ de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, vide art. 105 da CR/88. Reforça tal entendimento os dizeres do ministro e jurista Luiz Fux, ao repisar seu importante e hodierno papel de tornar efetivo o princípio da igualdade perante a lei e aprimorar as instituições judiciárias, tendo o STJ a incumbência de dizer aos demais tribunais (estaduais e federais) qual a interpretação da lei federal a ser considerada na solução de um caso.⁴⁶

Nessa senda, observa-se a instauração de um cenário alarmante, porquanto identificada a divergência de tratamento jurisprudencial no âmbito do próprio STJ, responsável por uniformizá-la em cenário nacional, bem como ressaltada a

⁴⁶ Relatório Sobre a Situação da Justiça 2019/20. Conselho Superior da Magistratura Judicial. CSMJ, 2020. Disponível em: <http://www.csmj.cv/images/2020/Relatorio-sobre-a-Situao-da-Justia-2019.2020-do-CSMJ.pdf>

relevância econômica, social e jurídica dos efeitos decorrentes desse cenário, dada a amplitude dos serviços prestados por profissionais liberais em termos de geração de emprego e renda, alinhado aos parâmetros constitucionais de desenvolvimento social e econômico, vide art. 1º, IV da CR/88.

REFERÊNCIAS

A Defesa do Consumidor no Brasil. Governo Federal. Brasília, 2022. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan, D; LENZA, Pedro. ESQUEMATIZADO - DIREITO DO CONSUMIDOR. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 19 mar. 2022.

ALVES, Fabrício Germano; COSTA, landeyara Indra Souza. Responsabilidade civil do contador na qualidade de profissional liberal que atua como fornecedor na relação de consumo. Revista Direito Em Debate, 2021. Acesso em: 25 mar. 2022.

BEDÊ, Rodrigo. A responsabilidade civil dos arquitetos e engenheiros: Um breve resumo de como os profissionais citados poderiam ser responsabilizados na hipótese de falha de seus serviços. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/454546832/a-responsabilidade-civil-dos-arquitetos-e-engenheiros>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BENJAMIN, Antônio H. Vasconcelos. Responsabilidade do profissional liberal no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Revista Jurídica do Ministério Público, 2007. Acesso em: 15 mai. 2022.

BESSA, Leonardo R. Código de Defesa do Consumidor Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2021. Acesso em: 15 mai. 2022.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Responsabilidade civil dos prestadores de serviços no código civil e no código de defesa do consumidor. 1. ed. São Paulo: Grupo GEN / Editora Método, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 35.575, de 27 de maio de 1954. Reconhece a Confederação Nacional das Profissões Liberais. Rio de Janeiro, 1954. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1954/d35575.html. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958. Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Rio de Janeiro, 1958. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 68.704/71, de 3 de junho de 1971. Regulamenta a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Brasília, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d68704.htm. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4324.htm. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Resolução N. 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – Brasília, 2021. Acesso em: 12 mai. 2022.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em REsp 1475976/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 11.11.2019, DJe 19/11/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 895899/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.08.2016, DJe 23/08/2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1446090/SC 2014/0071745-1, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 20.03.2018, DJe 27/03/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1380692/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.05.2011, DJe 30/05/2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1067194/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 16.12.2008, DJe 11/02/2009
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1067194/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 16.12.2008, DJe 11/02/2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 1474886/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 18.06.2015, DJe 26/06/2015
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1324549/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Decisão monocrática, j. 08.08.2018, DJe 27/08/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 423.875/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Decisão monocrática, j. 25.10.2013, DJe 04/11/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 701943/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Decisão monocrática, j. 07.06.2016, DJe 20/06/2016
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 1324549/SP 2018/0170083-7, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Decisão monocrática, j. 08.08.2018, DJ 27/08/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Edcl no REsp 704272/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 02.08.2012, DJe 15/08/2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no RMS 29038 MA 2009/0045109-1, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 03/09/2009, DJe 28/09/2009
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1123422/PR, Rel. Min. João Otávio De Noronha, 4ª Turma, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1134709/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 19.05.2015, DJe 03/06/2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1134889/PE 2009/0067458-6, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), 4ª Turma, j. 23.03.2010, DJe 08/04/2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1150711/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 06.12.211, DJe 15.03.2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1698726/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 01.06.2021 - DJe 08/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 364168/SE, Rel. Min Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 21/06/2004

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 539077/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 26.04.2005, DJ 30/05/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 731078/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 13.12.2005, DJ 13/02/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 731078/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 13/2/2006)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 122.505/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 04.06.98, DJ 24/08/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, REsp 364168/SE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 21/06/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, REsp 651278/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 28.10.2004, DJ 17/12/2004.

CALDEIRA, Mirella D'Ângelo. A responsabilidade civil dos profissionais liberais com o advento do Código De Defesa do Consumidor. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, 1 ed., 2004. Acesso em: 13 mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2011. Acesso em: 15 mai. 2022.

Cruz, Guilherme Ferreira D. Teoria geral das relações de consumo. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014.

DRAY, Guilherme Machado. Breves Notas sobre o Ideal de Justiça Contratual e a Tutela do Contraente Mais Débil, in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, Vol. I, 2002. Acesso em: 21 mar. 2022.

Enquadramento de profissionais liberais e de categorias diferenciadas. Ministério do Trabalho e Emprego - Nota técnica/CGRT/SRT/Nº 11/2006. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.sinfito.org.br/arquivos/contribuicao/MTE_Nota_Tecnica_11.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

Estatuto Social da Confederação Nacional das Profissões Liberais. CNPL, 2015. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2020/05/ESTATUTO-SOCIAL-CNPL.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. Revista Univ. JUS, Brasília, 2010. Acesso em: 30 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo, S; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario V. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 16 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Contratos - Vol. 4. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2012.

GANDOLFE, Lucas. Teoria do diálogo das fontes na relação de consumo e o seu reconhecimento jurisprudencial. Migalhas, 2019. Acesso em 24 mai. 2022.

Gazeta do Povo. O que é ser profissional liberal. Mato Grosso do Sul, 21 jan. 2007. Seção. Economia. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/o-que-e-ser-profissional-liberal-acctuzvohck8gui1ptxpgdff2/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

GUGLINSKI, Vitor. Responsabilidade civil do advogado: aplica-se ou não o Código de Defesa do Consumidor?. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29962>. Acesso em: 08 mai. 2022.

HELISZKOWSKI, Bruno. Responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor. Migalhas, 26 jun. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/63526/responsabilidade-civil-do-profissional-liberal-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 07 mai. 2022.

MARQUES, Claudia L. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020. Acesso em: 12 mai. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. Acesso em: 17 mar. 2022.

MASIP, Vicente. Fundamentos Lógicos da Interpretação de Textos e da Argumentação. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2012. Acesso em: 27 mai. 2022.

MILANEZ, Felipe Comarela; DRUMMOND, Lauro Cockell. Acerca da (in)aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na prestação de serviços advocatícios: uma abordagem sobre a jurisprudência do STJ. Iniciação Científica. Universidade Federal de Ouro Preto, 2020.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em: 12 abr. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Anotações sobre a responsabilidade civil do profissional liberal. civilistica.com, v. 4, n. 2, 21 dez. 2015. Acesso em: 15 mai. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016. Acesso em: 25 mai. 2022.

MORAES, Rodrigo Jorge. A responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Contextualização histórico-evolutiva, características e aspectos distintivos, modalidades, aplicabilidade no direito privado, público e difuso. Migalhas, São Paulo, 2 ago. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-contextualizacao-historico-evolutiva-->

[caracteristicas-e-aspectos-distintivos--modalidades--aplicabilidade-no-direito-privado-publico-e-difuso](#). Acesso em: 03 mai. 2022.

MOURA, Wilson de Deus. Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Rideel, 2016. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/174332/pdf/0>. Acesso em: 11 mai. 2022.

NUNES, Franciene Rodrigues; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. Responsabilidade civil dos profissionais liberais segundo o código de defesa do consumidor. Âmbito jurídico, 01, dez. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-dos-profissionais-liberais-segundo-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

NUNES, Rizzato. Curso de Direito do consumidor. Saraiva, São Paulo, 2004. Acesso em: 15 abr. 2022.

NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 15 abr. 2022.

O profissional liberal. Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL). 2002. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PRADO, Sergio Malta. Da teoria do diálogo das fontes. Migalhas, 31 jan. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/171735/da-teoria-do-dialogo-das-fontes>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRETEL, Mariana. Da responsabilidade civil do médico: a culpa e o dever de informação. OAB/SP. 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-responsabilidade-civil-do-medico-2013-a-culpa-e>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SALIM, Abid Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2005. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

SARMENTO, Kenya Santos. A responsabilidade civil subjetiva do Advogado sob a égide do Código de defesa do Consumidor. 2015. Acesso em: 08 mai. 2022.

SHECAIRA, Fábio P.; STRUCHINER, Noel. Teoria argumentação jurídica – Rio de Janeiro: Ed. PUC – Rio: Contraponto, 2016. Acesso em: 23 mai. 2022.

SILVA, Michael César; THIBAU, Vinícius Lott (Coord.). Responsabilidade Civil: Diálogos entre o direito processual e o direito privado. Dom Helder, 2020. Acesso em: 15 mai. 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Aferição da culpa e sua distinção do erro na responsabilidade civil do médico. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9573/1/D%20Completa.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Volume Único. Grupo GEN, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Acesso em: 28 mai. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 4. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020. Acesso em: 24 abr. 2022.

VARELLA, Silvia Bittencourt. As antinomias aparentes no direito. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22752>. Acesso em: 15 mai. 2022.